



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE PREGÃO PELA POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO.

Contratos Administrativos nº 101/2020/CPL, 102/2020/CPL, 106/2020/CPL E 107/2020/CPL

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Contratadas: I FREITAS ENXOVAL, PAPELARIA E MATERIAL ESPORTIVO EIRELI

MM COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Vêm ao exame desta Procuradoria Municipal os autos do Pregão Eletrônico nº 011/2020-SRP, no qual consta solicitação de Termo Aditivo, por parte da Secretária Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação a qual informa a necessidade de termo aditivo ao Contratos Administrativos nº 101/2020/CPL, 102/2020/CPL, 106/2020/CPL E 107/2020/CPL , objetivando o aditamento de 25% no quantitativo contratual, pelos motivos apresentados na presente solicitação.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 estabelece que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. RELATÓRIO

Trata-se dos Contratos Administrativos nº 101/2020/CPL, 102/2020/CPL, 106/2020/CPL E 107/2020/CPL, que foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica Municipal com a finalidade de averiguação da legalidade e atendimento dos critérios exigidos na Lei Geral de Licitações, para a realização de termos aditivos.

Os Contratos Administrativos em referência, tem por objeto a **aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal**, pelo período de 12 meses, firmados com as empresas **I FREITAS ENXOVAL, PAPELARIA E MATERIAL ESPORTIVO EIRELI – CNPJ: 83.380.774/0001-12 e MM COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 31.920.842/0001-95.**

Em 19 de abril, o Ilustre Secretário Municipal de Saúde e a Ilustre Secretária Municipal de Educação, solicitaram parecer técnico, acerca da possibilidade de aditivo de 25% nos itens do contrato.

Em estrita observância aos preceitos legais fundamentais ao procedimento, verifica-se o Ofício nº 0701/2021/GS/SEMUS/PMV e Ofício nº 0702/2021/GS/SEMUS/PMV, oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, com a seguinte justificativa:

"Desse modo, justifica-se tal solicitação ante a necessidade da continuidade do fornecimento de itens, eis, que, considerando o controle de saldos e itens do contrato, verificou-se o consenso entre as partes com o interesse em manter o fornecimento de materiais.

Nesse sentido, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada o aditivo de 25% de itens do contrato supracitado para qual faço referência a relação de materiais relacionados na tabela em anexo, até que se encerre o contrato vigente, quais sejam :

a) A continuidade no fornecimento dos materiais já contratados minimizaria custos, além de tempo para a realização de um novo processo licitatório completo que demandaria certo tempo ante as etapas inerentes ao mesmo, e visando a garantia de ininterrupta no fornecimento dos itens objetos do contrato, eis que os mesmos são de suma importância para o atendimento de forma ininterrupta na oferta dos serviços públicos em saúde oferecidos por esta Secretária a população viseuense;

b) Permite a continuidade sem tumulto como o fornecimento de itens do contrato mantendo os fluxos de trabalhos administrativos, para que não ocorra a falta de materiais para a realização das atividades funcionais da Secretaria de Saúde, evitando transtornos ;

c) O fornecimento vem sendo atendido de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, suprimindo as necessidades dos Departamentos e Setores vinculados a esta Secretaria de Saúde no decorrer da vigência do referido contrato;

d) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, segundo a qual o contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fazem nas obras, serviços ou compras, ate 25% (vinte e cinco por cento) no valor inicial atualizado do contato."



A Secretária Municipal de Educação, através do Ofício nº 662/2021 – GS/SEMED/PMV e Ofício nº 773/2021 – GS/SEMED/PMV, apresentou tabela de referência as quais especificam os itens constantes nos contratos (anexos) .

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A possibilidade de prorrogação contratual está prevista no Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 conforme abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos do autor)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Saliente-se que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Decerto, o artigo 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor



contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Importante salientar, contudo, que a implementação da alteração pretendida não pode desvirtuar o objeto da contratação, eis que, como princípio geral, "não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo das partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, p. 538). Quanto a tal aspecto, s.m.j, não há nenhuma violação aos princípios licitatórios.

No que tange ao percentual legal, a SEMUS e a SEMED pleiteiam um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) apenas de itens do contratado, o que em tese encontra-se dentro do limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Deve a área técnica atentar que a utilização dos serviços contratados deve se dar no âmbito do previsto no objeto do contrato, e pela justificativa apresentada para o acréscimo contratual.

III.3. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

Cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993), consignando tal fato nos autos.

Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, cabe à autoridade verificar, previamente à eventual celebração do Termo Aditivo, se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, comprovando tal situação nos autos.

Nesse sentido o Acórdão nº 591/2006 – Segunda Câmara do TCU: Anexe aos processos administrativos a impressão das consultas realizadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, conforme o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e orientação da IN/MARE nº 5/1995. Acórdão 591/2006 Segunda Câmara (Relação)

Devem ser sempre verificadas, também, as condições de habilitação do contratado, principalmente quanto aos encargos sociais relativos à CND e ao FGTS e à regularidade exigida



para com as Fazendas Federal. Ainda, no que tange às condições de habilitação, em face do advento da Lei nº 12.440, de 2011, necessário se faz a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, deverão ser consultados previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-Plenário, é necessária consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça- CNIA. Outrossim, deverá ser obtida, diretamente no Portal do TCU, a Certidão Negativa de Inidôneos.

Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da celebração do aditamento que objective, tanto a prorrogação com o acréscimo ou supressão contratual.

Ao mais, é obrigação do Administrador, a verificação mensal das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, consoante se verifica no Acórdão nº 2613/2008 – Segunda Câmara do TCU.

Antes da celebração de qualquer aditivo, deve haver tal conferência da situação de habilitação do contratado, de forma que se garanta a observância do artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

III.4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, art. 10, IX, e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

A autoridade competente deve declarar a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas geradas pela prorrogação contratual, nos termos do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria.

A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da situação de regularidade da empresa junto as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- c) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;
- d) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento;
- e) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.
- f) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

Por fim, RECOMENDO que caso haja manifestação de interesse de aditivo contratual nos mesmos termos, pelos outros Fundos Municipais ou da Prefeitura Municipal, que possuem contratos nos mesmos moldes e nos presentes autos, deve-se considerar o presente parecer sem necessidade de reenvio à Procuradoria Jurídica Municipal.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 28 de abril de 2021.


EVA V DE N. CIRINO
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 23.868
Decreto nº 153/2021

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)